



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL
PROCESSO LICITATÓRIO 20/2017
PREGÃO PRESENCIAL 13/2017

JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

Recebido o recurso interposto pela licitante GN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, bem como as contrarrazões apresentadas pela licitante C.ROMEIRA E CIA. SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA e, encerrado os prazos recursais, o pregoeiro passa a análise e julgamento, conforme segue:

- 1. Da alegação de que a licitante C.ROMEIRA E CIA. SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA apresentou planilha de custos e formação de preços em desacordo com o edital, apontado pela licitante GN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.*

A licitante GN alega que a planilha de custos e formação de preços apresentada pela licitante C.ROMEIRA fez uso de percentuais previstos apenas na modalidade de tributação do Simples Nacional, sendo que o correto seria apresentar a tributação sobre o lucro presumido. Como consequência do uso desse regime de tributação, a licitante teria deixado de cotar preços obrigatórios referentes a terceiros, como SESI/SESC, SENAI/SENAC, INCRA, etc. Por esses motivos, a licitante GN alega que a licitante C.ROMEIRA deve ser desclassificada.

Em relação ao regime de tributação utilizado pela licitante C.ROMEIRA, verificou-se junto à Receita Federal que a empresa C.ROMEIRA é optante do Simples Nacional, conforme informado pelo Setor Financeiro desta Casa (fls. 598-600). Devido ao uso dessa modalidade de tributação, a empresa C.ROMEIRA não é obrigada a cotar preços de terceiros. Além disso, na mesma informação consta que a planilha de custos e formação de preços está em conformidade com o exigido em edital.


Por fim, não cabe à Câmara avaliar se o regime de tributação informado pela licitante está correto ou não, mas sim se ela está em situação fiscal e tributária regular, conforme previsto no Art. 29, inciso III, da Lei 8.666/1993 e nos itens 5.1.2 a 5.1.7 do edital e já realizada em sessão pública (fls 577-578). A entidade que possui competência para realizar esse tipo de avaliação é a Receita Federal que, conforme já mencionado, informa que a licitante C.ROMEIRA é optante do Simples Nacional. Dessa forma, a planilha de custos e formação de preços apresentada pela licitante C.ROMEIRA está em conformidade com os itens 4.4 e 4.5 do edital e, portanto, a alegação da licitante GN não prospera.

Face ao exposto, conheço o recurso apresentado pela licitante GN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, conheço as contrarrazões apresentadas pela licitante C.ROMEIRA E CIA. SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, e julgo improcedente o recurso apresentado pela licitante GN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Ainda, considerando o resultado da análise efetuada pelo Setor Financeiro sobre a planilha de custos e formação de preços, declaro a licitante



C.ROMEIRA E CIA. SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA vencedora da presente licitação e adjudico à licitante C.ROMEIRA E CIA. SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA o objeto do presente certame. Ainda, encaminho essa decisão para análise da presidência desta Casa.

Caxias do Sul, 10 de novembro de 2017.



Samuel Francisco Ferrigo
Pregoeiro.

A presidência da Câmara Municipal de Caxias do Sul corrobora com as razões expostas pelo pregoeiro e MANTÉM a decisão de julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante GN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e, ato contínuo, de DECLARAR VENCEDORA e ADJUDICAR o objeto do presente certame à licitante C.ROMEIRA E CIA. SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA. Pregão Presencial 13/2017, Processo 20/2017. Em 10 de novembro de 2017.



VEREADOR FELIPE JOÃO GREMLMAIER
PRESIDENTE.